



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 15 dezembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.904

Recurso nº 85.135 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPJ - AUTUAÇÃO COM BASE EM LEVANTAMENTO DO FISCO ESTADUAL - Perfeitamente válido, ainda mais quando confirmado, o levantamento, por parte da última instância administrativa e por todos os Tribunais do Judiciário que tiveram a oportunidade de apreciá-lo.

SUPRIMENTOS DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA - NÃO COMPROVADAS - Constituem-se receita omitida, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais devendo como tal se submeterem à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$426.860,00 e Cr\$162.116,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF) em 15 dezembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO NELLOSO

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/004.082/80

RECURSO Nº: 85.135

ACÓRDÃO Nº: 101-73.904

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA., com domicílio fiscal em Varginha, MG, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1976 a 1980, bem como da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal que restabeleceu a exigência de juros de mora e correção monetária sobre o imposto postergado.

1. Consideradas as exclusões determinadas pela decisão singular, as matérias objeto de recurso, bem como o restabelecido pela Superintendência da Receita Federal a qual está jurisdicionado, as parcelas em lide são as seguintes:

1.1 - EXERCÍCIO DE 1976

1.1.a. Omissão de compras de café apurada com base em levantamento estadual e conseqüente omissão de lucros auferidos nas vendas, conforme notificação estadual 81.976.....
..... Cr\$1.246.249,00

1.2. EXERCÍCIO 1977

~~1.2.a. Omissão de compras, como ant. Cr\$11.476.644,00~~

Acórdão nº 101-73.904

1.2.b. Não contabilização de notas de vendas apuradas pela fiscalização estadual, conforme notificação mencionada
..... Cr\$ 2.357.790,00

1.2.c. Omissão de receita - não comprovação origem e efetiva entrega do numerário utilizado para aumento de capital
..... Cr\$ 560.000,00

1.3. EXERCÍCIO 1978

1.3.a. Omissão de compras, como ant. Cr\$ 24.324.120,00

1.3.b. Omissão de receitas por compra de café sem utilização da documentação fiscal competente, conforme apurado pelo fisco estadual Cr\$ 1.178.400,00

1.3.c. Omissão de receitas por falta de contabilização de notas fiscais ou contabilização a menor conforme apurado através de termo de verificação do fisco estadual Cr\$ 129.330,00

1.3.d. Omissão receita apurada através de levantamento realizado pelo fisco estadual..... Cr\$ 122.638,00

1.4. EXERCÍCIO 1979

1.4.a. Omissão receita apurada pela omissão venda café, como apurado pelo fisco estadual..... Cr\$ 1.508.214,00

1.4.b. Suprimentos de caixa por sócios sem comprovação da origem e efetiva entrega..... Cr\$ 405.500,00

1.4.c. Omissão receita pela integralização de capital em dinheiro, sem prova da origem e efetiva entrega, já compensado o financiamento obtido para realizá-lo..... Cr\$ 270.508,00

1.4.d. Despesas financeiras à taxa de 60% a.a. sobre o numerário repassado para Armazém D. Pedro Ltda., de propriedade de um dos sócios do contribuinte..... Cr\$ 426.860,00

1.5. EXERCÍCIO 1980

1.5.a. Omissão vendas de café conforme levantamento no termo de verificação fiscal..... Cr\$ 736.027,00

1.5.b. Venda subfaturadas conforme termo de verificação fiscal anexado aos autos..... Cr\$ 1.549.800,00

1.5.c. Omissão de receita - integralização capital sem comprovação origem e efetiva entrega recursos Cr\$ 271.421,00

1.5.d. Despesas financeiras à taxa de 60% a.a. sobre o numerário repassado nos termos "1.4.d."..... Cr\$ 162.116,00

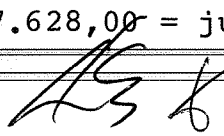
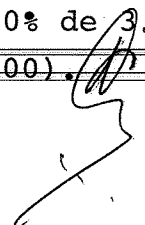
2. Com relação as omissões de receitas e diferenças tributadas pela fiscalização estadual, verificamos dos autos que antes da impugnação foi negado provimento a Apelação Cível endereçada ao Tribunal de Justiça de Minas. A informação fiscal de fls. 238 alega que foi pedido parcelamento conforme requerimento de fls. 55.

3. No que toca a não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário entregue pelos sócios para o caixa e para aumento de capital, a decisão singular, mantém a tributação a título de receita omitida.

3.1. Quanto a subavaliação do estoque reconhece ter havido, apenas, postergação do imposto, razão pela qual, a decisão singular, exclui a importância respectiva da tributação, e, com base no art. 67 do DL 1.598, "I" e "XI", decide não cobrar os juros e a correção monetária.

3.2. A tributação dos juros pagos ao IBC é mantida em razão de sua não comprovação, assim como aquela relativa ao passivo fictício dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, é substancialmente reduzida, mas mantida a glosa da depreciação de bem não depreciável - Construções em andamento.

4. O recurso de ofício apresentado é provido em parte para restabelecer a cobrança de juros e correção monetária sobre o imposto postergado em função da subavaliação do estoque, a serem calculados no momento do recolhimento (30% de 3.367.628,00 = juros e correção monetária sobre Cr\$1.010.288,00).



5. Em seu recurso voluntário, aditado posteriormente em razão do restabelecimento dos juros e correção monetária vis-
tos anteriormente, alega, basicamente, o seguinte:

5.1. Não proceder o levantamento do fisco estadual na medida em que baseado em livro do IBC, preenchido com equívocos.'
Informa textualmente: "... o feito estadual encontra-se em fase de A
pelação no Supremo Tribunal Federal que, por ser justiça acatou a
apelação." (fls. 277)

5.2. Quanto aos suprimentos informa terem sido con
tabilizados e que o elevado saldo de caixa nos exercícios em questão
torna sem efeito a presunção de suprimento fictício.

5.3. Quanto aos adiantamentos feitos ao "Armazém ' São Pedro Ltda." informa tê-los recebido também e que não poderia
contabilizar encargos que não foram contratados e /ou pagos.

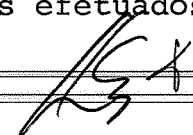
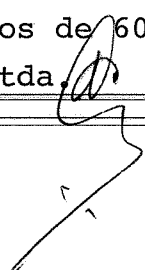
5.4. Ao final solicita sejam efetuadas novas dili-
gências para comprovação do alegado e seja declarada a improcedência
da atuação nos itens recorridos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. O recurso voluntário apresentado questiona a
tributação de apenas três itens do auto de infração inicial, a sa-
ber: (a) receitas omitidas e diferenças tributadas com base no levan
tamento do fisco estadual; (b) omissão de receita apurada através de
suprimentos sem prova da origem e da efetiva entrega do numerário u-
tilizado; e (c) encargos de 60% em função dos suprimentos efetuados
ao Armazém São Pedro Ltda.



Acórdão nº 101-73.904

2. Quanto a tributação da receita omitida em função do que foi levantado por parte do fisco estadual é necessário ' esclarecer que o anexo "9" juntado pelo recorrente é cópia de expediente de junho de 1981, firmado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comunicando o acolhimento da Arguição de Relevância proposta e solicitando providências para o processamento do Recurso Extraordinário.

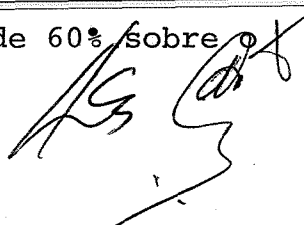
3. Até agora, portanto, até onde nos é dado conhecer, a exigência do fisco estadual com base no levantamento utilizado pelo fisco federal vem sendo mantida. O levantamento do fisco estadual é absolutamente legítimo para servir de base a exigência do imposto de renda.

4. A tributação dos suprimentos, considerando não ter ficado provada a origem e efetiva entrega dos mesmos, seja para o caixa seja como capital, é viável, segundo jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O simples fato de serem contabilizados não é suficiente para atender aos parâmetros ditados pela jurisprudência administrativa na área do imposto sobre a renda.

5. No que se refere a exigência restabelecida pela Superintendência da Receita Federal a que está jurisdicionado o contribuinte, entendo proceder o entendimento de que o total devido à título de juros e correção monetária, uma vez não recolhido à época correta deverá ser computado até o seu recolhimento.

6. A questão de beneficiar-se ou não dos incentivos do Decreto-lei 1.893/81 me parece questão definida em seu próprio texto ao condicionar o gozo dos benefícios ao recolhimento imediato da importância devida nas condições que menciona. Entretanto, por se tratar de matéria estranha a lide não nos manifestaremos sobre o pedido formulado pelo recorrente.

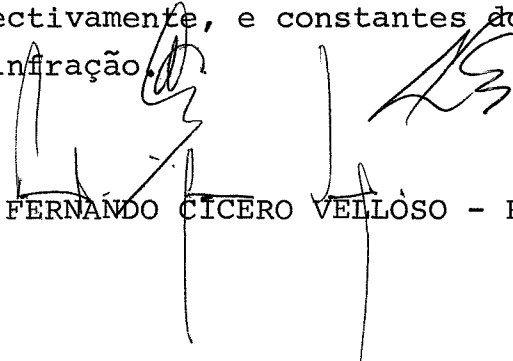
7. Quanto a tributação de encargos de 60% sobre o



Acórdão nº 101-73.904

numerário repassado ao Armazém São Pedro Ltda., o fisco, se limita a exigir o imposto sem ao menos justificar ou apresentar as razões que justifiquem a fixação da taxa escolhida. Carece de fundamentação a manutenção da exigência.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$426.860,00 e Cr\$162.116,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, e constantes dos subitens "4.8" e "5.9" do auto de infração.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.